

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SOLIDCAM LATAM SOFTWARES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. X A. A. M. e IST SISTEMAS LTDA

PROCEDIMENTO Nº ND202560

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SOLIDCAM LATAM SOFTWARES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 55.561.908/0001-66, Americana, São Paulo, Brasil, representado por seu procurador, São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

A. A. M., CPF nº ***.104.808-**, Americana, SP, Brasil, e **IST SISTEMAS LTDA**, CNPJ nº 05.331.151/0001-46, Americana, SP, Brasil, sem representação, são os Reclamados do presente Procedimento Especial (os “**Reclamados**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <solidcam.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 22/03/2011 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 24/10/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 24/10/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <solidcam.com.br>.

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 27/10/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <solidcam.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 04/11/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 11/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 11/11/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento da CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou os Reclamados para apresentarem sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhes concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos Reclamados, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br enviou mensagem à Secretaria Executiva em 28/11/2025, comunicando a tentativa inexitosa de contato com o Reclamado e, em decorrência da ausência de manifestação, consignou que o Nome de Domínio seria congelado.

Em 5/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 15/12/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, SolidCAM LATAM SOFTWARES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., requereu à CASD-ND a transferência da titularidade do Nome de Domínio em razão da alegada negativa injustificada proferida pelo Registro.br, com base em interpretação supostamente formal e equivocada do vínculo entre o CNPJ de empresa extinta e a titularidade registral. Alegou que o Nome de Domínio foi indevidamente vinculado ao CNPJ de uma empresa extinta (IST Sistemas Ltda.), quando, na verdade, teria sido sempre operado e controlado diretamente por pessoa física, o Sr. A. A. M., à época sócio da IST.

A Reclamante argumenta, em especial, que:

- O Nome de Domínio foi registrado em 15 de fevereiro de 2016.
- No momento do registro, foi utilizado, por equívoco meramente formal, o CNPJ da IST Sistemas Ltda. como titular do domínio, embora a operação sempre tenha sido conduzida exclusivamente pelo Sr. A. M..
- A empresa IST Sistemas Ltda foi extinta em 2018, por incorporação pela empresa SKA Automação de Engenharias Ltda., que nunca teve relação com o domínio em questão.
- O Nome de Domínio não foi listado como ativo patrimonial da IST durante a incorporação, tampouco constou no laudo de avaliação do processo de incorporação.
- O Sr. A. M. manifestou formalmente a intenção de transferir o domínio à Reclamante, que é subsidiária da SolidCAM Ltd. no Brasil e atua regularmente desde 2021, com interesse legítimo no uso do domínio, em conformidade com sua marca registrada e seu objeto social.
- O Registro.br, no entanto, negou a solicitação de transferência, sob o argumento de que o domínio estaria vinculado ao CNPJ da IST Sistemas Ltda e, por consequência, sua titularidade teria sido absorvida pela SKA Automação de Engenharias Ltda.
- O presente Procedimento tem, assim, por objeto exclusivo a impugnação da negativa de transferência de titularidade do Nome de Domínio, proferida pelo Registro.br, no âmbito

do processo administrativo nº 40413001383885, e que se fundou na exigência de assinatura digital pelo representante legal da SKA Automação de Engenharias Ltda, sob o argumento de sucessão empresarial por incorporação da empresa IST Sistemas Ltda.

Nesse contexto, a Reclamante postula:

- a) A instauração do presente Procedimento Administrativo de Disputa, referente ao Nome de Domínio, nos moldes do SACI-Adm;
- b) Que seja reconhecido que o Nome de Domínio está indevidamente vinculado ao CNPJ da empresa extinta IST SISTEMAS LTDA, indicado formalmente no cadastro, mas sem qualquer vínculo patrimonial ou operacional com o domínio;
- c) Que seja reconhecido que o atual responsável técnico e real detentor do Nome de Domínio é o Sr. A. A. M., o qual manifesta sua expressa vontade de transferi-lo à Requerente;
- d) Que seja determinada a transferência imediata da titularidade do Nome de Domínio à empresa Reclamante, SolidCAM LATAM Softwares e Serviços Técnicos Ltda;
- e) Que seja afastada qualquer oposição por parte de terceiros sem direito legítimo, notadamente SKA Automação de Engenharias Ltda, que não figura no cadastro nem possui vínculo com o domínio;
- f) Que seja autorizado o aproveitamento das provas documentais já apresentadas, e facultada a juntada de novos documentos, caso necessário;
- g) Que o NIC.br proceda à alteração cadastral da titularidade do Nome de Domínio conforme decisão administrativa final;
- h) Que sejam deferidas as comunicações necessárias e homologada a decisão administrativa para fins de implementação pela entidade registradora.

b. Dos Reclamados

Os Reclamados não apresentaram resposta ao presente Procedimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O SACI-Adm não se constitui como um mecanismo geral de solução de disputas relacionadas a nomes de domínio, nem, muito menos, como uma instância recursal frente a atos administrativos do Registro.br.

Ao contrário, o SACI-Adm se presta unicamente a resolver disputas entre um titular de nome de domínio e um terceiro que questione a legitimidade da sua titularidade em razão de violação a direito anteriormente constituído (marca depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada; expressão que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade; título de estabelecimento; nome empresarial; nome civil; nome de família ou patronímico; pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido; nome artístico singular ou coletivo; ou outro nome de domínio sobre o qual o reclamante tenha anterioridade), e desde que haja indício de má-fé no seu registro ou uso.

Esses específicos objetivo e competência são claramente estabelecidos nos art. 1º e 7º do Regulamento do SACI-Adm:

“Art. 1º. O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" – SACI-Adm – tem por objetivo a solução de disputas entre o titular de nome de domínio no ".br" (denominado "Titular") e qualquer terceiro (denominado "Reclamante") que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.”

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize

como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

A competência estrita do SACI-Adm é ainda enfatizada no título 2., itens 2.1 e 2.2, do Regulamento da CASD-ND:

“2. Situações Aplicáveis

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

No presente caso, a controvérsia trazida pela Reclamante refere-se a alegada divergência cadastral sobre o número de inscrição (CNPJ) vinculado ao registro do Nome de Domínio, que atualmente consta em nome de uma empresa extinta (IST Sistemas Ltda.). A Reclamante, então, argumenta que o Nome de Domínio foi sempre operado por pessoa física (Sr. A. A. M.), e que, este último, inclusive ora manifesta a intenção de transferi-lo à Reclamante, com fundamento em suposto uso legítimo e histórico da marca. Assim, mostra-se irresignada frente a decisão do Registro.br que não acatou a postulada transferência do Nome de Domínio.

Contudo, na Reclamação apresentada, a Reclamante não imputa ao atual titular (ou à entidade extinta) qualquer conduta de má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio. Não há sequer alegação de uso indevido, abusivo ou ilícito do Nome de Domínio, nem demonstração de que a titularidade atual tenha gerado confusão ou lesão a algum dos direitos que – como visto – autorizariam a propositura de um procedimento SACI-Adm, na sua limitada competência.

Em realidade, o que a Reclamante expressamente pleiteia, nos seus pedidos de a) a h) acima reproduzidos, é a superação de um vício formal de registro perante o Registro.br, vinculado à alegada extinção de pessoa jurídica e à intenção de regularizar a titularidade do domínio conforme a suposta atual estrutura empresarial. Trata-se, portanto, de pretensão administrativa que não se enquadra nas limitadas hipóteses de cabimento do procedimento SACI-Adm e na competência deste Especialista.

2. Conclusão

Diante do exposto, constatada a manifesta ausência de enquadramento da demanda aos pressupostos objetivos de cabimento previstos no Regulamento do SACI-Adm e no Regulamento da CASD-ND da ABPI, este Painel julga o pedido improcedente, por ausência de cabimento, e determina o encerramento do procedimento sem análise de mérito.

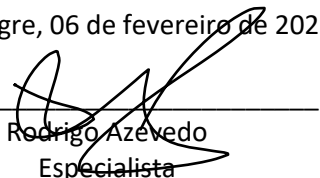
Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não obsta formulação de outros pleitos administrativos pela Reclamante junto ao Registro.br, em relação ao Nome de Domínio, eventualmente acompanhados de documentação complementar, nem mesmo impede o ajuizamento de demanda sobre o mesmo tema perante o Poder Judiciário, caso assim a Reclamante deseje, considerada a competência daquele órgão para o controle e a revisão de atos administrativos, bem como para o resguardo de supostos direitos subjetivos.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e com os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <solidcam.com.br> seja *mantido em nome do Reclamado*.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2026


Rodrigo Azevedo
Especialista